



# ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL | Palácio "Eduardo de Freitas Martins"  
Rua Mato Grosso, nº 186, bairro Centro, CEP 78.345-000, Castanheira / MT

## Parecer Jurídico nº 10/2025

Autoria: ALEXANDRE HERRERA DE OLIVEIRA

**PROJETO DE LEI Nº: 09/2025**

**AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA**

**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI 988/2024 QUE CRIOU O SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRA**

**EMENTA:** Parecer Jurídico Referente A Alteração da Lei Que Criou o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) No Âmbito Municipal.

Vem ao exame desta Consultoria Jurídica, o presente processo legislativo, que tem como objetivo de adequar a legislação que criou o sistema único de assistência social, denominado SUAS

Cumpra salientar inicialmente que é de competência do Executivo municipal a alteração da legislação para que a mesma tenha conformidade com a lei federal, não havendo portanto vício formal.

O artigo 19 da lei orgânica do município em seu inciso XVI que transcrevo para melhor elucidação.

**Art. 19º** – Cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, e especialmente:

**XVI** – Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

Conforme estabelecido no regimento interno desta Câmara de Vereadores deverão ser observados os requisitos para alteração da lei bem como a quantidade de votos para que se tenha a devida aprovação da deliberação, qual seja a de Maioria absoluta, conforme trago à baila.

**Art. 100** – Votação é a deliberação do Plenário e, salvo as que estiverem outro quórum determinado

**§ 3.º** – As matérias que não estão relacionadas nos parágrafos anteriores, observado o disposto, no caput deste artigo, serão tomadas por maioria simples, presentes a maioria absoluta dos membros da Câmara. em lei ou neste Regimento Interno, observará ao seguinte:

Visualizando assim a legislação pertinente no que tange aos requisitos básicos para que a lei seja proposta e aprovada.

Neste diapasão deve ser observado que no momento da votação o plenário deve-se alcançar maioria absoluta dos membros, para que se tenha a aprovação do presente projeto ora pretendido.

Uma vez verificada o quórum bem como a quantidade de votos suficientes para a aprovação, conforme assinalado e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência, oportunidade opina-se pela contenda em plenário para votação ou nova proposição.

É o parecer.

Castanheira – MT, 21 de Março de 2025.



# ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL | Palácio "Eduardo de Freitas Martins"  
Rua Mato Grosso, nº 186, bairro Centro, CEP 78.345-000, Castanheira / MT

## Parecer Jurídico nº 10/2025

Autoria: **ALEXANDRE HERRERA DE OLIVEIRA**

**ALEXANDRE HERRERA DE OLIVEIRA**

*Procurador Legislativo*

*OAB/MT 14.867*